

NOTA TÉCNICA AGM
PEC 66
Parcelamento dos Precatórios
Novo regime de pagamentos para os Municípios

Senhores Prefeitos, com o projeto de emenda constitucional 66 aprovada e será promulgada brevemente, fica instituído limite de pagamento de precatórios (CR. Art. 100, § 23), estabelecendo um teto anual para o desembolso com precatórios, fixando um percentual da Receita Corrente Líquida – RCL, sendo a seguinte forma de enquadramento no limite, referente ao montante de dívidas existentes com precatórios:

I – 1% (um por cento) da RCL do exercício anterior (ano de 2024), para quem possuir estoque de precatórios em mora (os precatórios vencidos), até o valor não superior a 15% (quinze por cento) desse valor (da RCL).

Obs: - Cálculo da Receita Corrente Líquida (LRF. Art. 2º, IV).

- A RCL é parâmetro, devendo ser usada após sua apuração com as contas do exercício anterior;

- Se o valor corrigido pelo IPCA + 2% (correção pelo IPCA, CR. ADCT. Art. 97, §§ 16 e 16A) for superior a correção da SELIC, então aplica a SELIC;

- Verificado os cálculos do montante de precatórios e for inferior a 15% da RCL apurada, então aplica a limitação de 1% para os pagamentos;

- Repete-se estes parâmetros para os seguintes tetos:

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita correntelíquida, se for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, se for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

A correção do valor do precatório será novo, partir da expedição do precatório, além do alongamento da dívida.

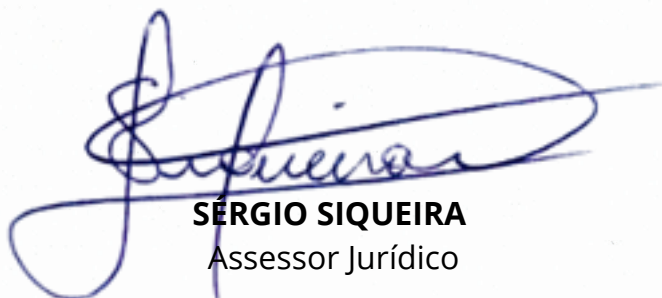
Temos um histórico de emendas constitucionais que prorrogam o pagamento de precatórios, contudo, não é garantido que o Supremo Tribunal manterá o que está legislado, posto que, em situação anterior, houve julgamento contrariando a prorrogação de pagamentos.

Contudo, para cada mandato tem uma situação distinta, devendo os Municípios imediatamente, requererem o parcelamento do precatório inadimplente na forma da EC, sob pena de sequestro dos recursos inadimplidos.

Goiânia, 08 de setembro de 2025



JOSÉ DÉLIO JÚNIOR
Presidente da AGM



SÉRGIO SIQUEIRA
Assessor Jurídico

